



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3808 pág.14

Manaus, 19 de Junho de 2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ, JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO, JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO E MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ROCHA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 902/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. APLICAR MULTA AO SR. JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ/AM, NO VALOR DE **R\$ 5.692,86 (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)**, PELO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 9.3, 9.4, 9.6 E SUBITENS E 9.7 DO ACÓRDÃO Nº 881/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, II, A, DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 308, III, A, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, DEVENDO SER ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR E PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PENDENTES, E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **9.2. APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ/AM, NO VALOR DE **R\$ 5.692,86 (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)**, PELA CONTINUIDADE DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 9.3, 9.4, 9.6 E SUBITENS E 9.7 DO ACÓRDÃO Nº 881/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, II, A, DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 308, III, A, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, DEVENDO SER ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR E PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PENDENTES, E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **9.3. APLICAR MULTA À SRA. MARIA DE NAZARE DA SILVA ROCHA**, PREFEITA MUNICIPAL DE AMATURÁ/AM, NO VALOR DE **R\$ 5.692,86 (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)**, PELA CONTINUIDADE DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 9.3, 9.4, 9.6 E SUBITENS E 9.7 DO ACÓRDÃO Nº 881/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, II, A, DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 308, III, A, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, DEVENDO SER ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR E PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PENDENTES, E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **9.4. DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ QUE DÊ CONTINUIDADE AO CUMPRIMENTO DOS ITENS 9.3, 9.4, 9.6**





E SUBITENS (9.6.1 A 9.6.12) E 9.7, E COMPROVE, JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, AO MENOS, O INÍCIO DO CUMPRIMENTO EFETIVO DAS DETERMINAÇÕES REFERENTES A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O ADEQUADO TRATAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS VOLTADOS PARA ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DESSE GÊNERO; **9.5. DETERMINAR** QUE OS ATUAIS GESTORES DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM E DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA COMPROVEM, NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, JUNTO A ESTE TRIBUNAL, O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ITEM 9.8 DO ACÓRDÃO Nº 881/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 419/422); **9.6. DETERMINAR** À DICAMB E RECOMENDAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO AO TRIBUNAL DE CONTAS QUE MONITOREM AS PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO A SER TOMADA NESTE PROCESSO E O GRAU DE RESOLUTIVIDADE DELA DECORRENTE DIANTE DOS INÚMEROS PONTOS LEVANTADOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14804/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018. (PROCESSO Nº 11825/2019)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

ORDENADOR: ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

ACÓRDÃO 903/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, COM BASE NO QUE DISPÕE O § 4º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, EM FAVOR DO **SR. ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, NO EXERCÍCIO DE 2018, PELO QUAL AFASTO AS PRETENSÕES PUNITIVAS E RESSARCITÓRIA DO ESTADO DECORRENTES DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO EM ANÁLISE, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO 16/2024; **10.2. DAR CIÊNCIA AO SR. ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR**, DOS TERMOS DO ACÓRDÃO; **10.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO II, DO CPC C/C ART. 127 DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, APÓS O TRÂNSITOS EM JULGADO E DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 10705/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 23/2024 - MPC/FCVM COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, NA PESSOA DA SRA. TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE E TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 904/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. APLICAR MULTA À SRA. TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE** NO VALOR DE **R\$ 5.692,86 (CINCO MIL, SEISCENTOS E**

